



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

Solução de Consulta Interna nº	2 - Cosit
Data	8 de janeiro de 2004
Origem	Coordenação-Geral de Administração Tributária (Corat).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Cobrança de multas por atraso na entrega da declaração da pessoa jurídica não lançadas quando do pedido de baixa da inscrição no CNPJ.

O fato de não ter a SRF lançado a multa por atraso na entrega da declaração não impede a baixa de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 113 e 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Relatório

A Coordenação-Geral de Administração Tributária (Corat), por intermédio da Consulta Interna Corat nº 2, de 30 de outubro de 2003, dirigiu questionamento a esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) acerca da possibilidade de exigência de multas não lançadas quando do pedido de baixa de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

2. A dúvida suscitada tem por fundamento o disposto na alínea “f”, inciso I, § 1º do art. 24 da Instrução Normativa nº 200, de 13 de setembro de 2002, que dispõe sobre o CNPJ, que assim prevê:

“Art. 24. O pedido de cancelamento de inscrição no CNPJ, por extinção da pessoa jurídica ou de qualquer de seus estabelecimentos, será único e simultâneo para todos os órgãos convenientes a que estiver sujeito.

§ 1º O pedido de cancelamento de pessoa jurídica domiciliada no Brasil será formalizado por meio da FCPJ e do DBE, acompanhados dos seguintes documentos:

I - no âmbito da SRF:

(...)

f) Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), relativo ao pagamento da multa por atraso na entrega de declarações, se for o caso;”

(...)

3. Com base no dispositivo supracitado, a Corat indaga qual o procedimento a ser adotado pela Secretaria da Receita Federal (SRF) no caso da existência de multas por falta de entrega de declarações ainda não lançadas quando do pedido de baixa da inscrição no CNPJ.

Fundamentos

4. O art. 113, §§ 1º e 2º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) classifica a obrigação tributária em principal e acessória, *verbis*:

“Art. 113. (...)

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.”

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

5. Vê-se que a entrega de declaração constitui obrigação tributária acessória e sua inobservância faz surgir a obrigação principal relativamente ao pagamento de penalidade pecuniária.

6. A previsão legal do surgimento da obrigação tributária, entretanto, não é suficiente para que o Estado possa exigir o seu adimplemento. Para isso se faz necessária a constituição do crédito tributário por intermédio do lançamento, *“assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”* (art. 142).

6.1 O lançamento compete privativamente à autoridade administrativa sendo que *“a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”* (art. 142, parágrafo único).

7. Pelo demonstrado, em nosso ordenamento descabe falar em exigibilidade de obrigação tributária, quer principal, quer acessória, sem a constituição do crédito tributário por intermédio do lançamento. Este ato administrativo é imprescindível para a constituição do crédito tributário, pois confere liquidez e certeza à obrigação tributária.

8. Aliás, em consonância com o CTN, o art. 27, parágrafo único, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 (matriz legal do art. 964, § 6º, II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), estabelece que as multas por

atraso na entrega da declaração serão exigidas por meio de lançamento notificado ao contribuinte.

9. Dessa forma, a previsão contida no art. 24, § 1º, inciso I, alínea “f”, da IN SRF nº 200, de 2002, não serve de fundamento legal para a exigência do pagamento de multas não lançadas e, portanto, a entrega das declarações fora do prazo, sem o lançamento da multa, não tem o condão de impedir a baixa no CNPJ. Nessa situação, o pedido de baixa deve ser deferido, não sendo cabível a exigência de multas não lançadas.

Conclusão

10. Pelo exposto, ratifica-se a proposta apresentada pela consultante no sentido de que a previsão contida no art. 24, § 1º, inciso I, alínea “f”, da IN SRF nº 200, de 2002, não serve de fundamento para a exigência de multas não lançadas, devendo o pedido de baixa do CNPJ ser deferido, sem prejuízo da exigência de eventuais multas que vierem a ser lançadas posteriormente.

Dê-se ciência, mediante correio eletrônico, à Corat, à Cofis, à Cotec, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e às Superintendências Regionais da Receita Federal, bem assim providencie-se a divulgação na *intranet* da Cosit.

REGINA MARIA FERNANDES BARROSO
Coordenadora-Geral da Cosit